



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062622-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado MAURÍCIO RODRIGUES DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo nº 2062622-13.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante(s): Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado(a)(s): Maurício Rodrigues de Moraes

Voto nº 64.729rcs

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE.

Insurgência contra decisão que deferiu a tutela de urgência. Superveniente prolação de sentença de mérito sobre a demanda. Provimento definitivo acerca da pretensão inicial. Perda do objeto recursal. Precedentes.

AGRAVO PREJUDICADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 2.126/2.128 da origem, que, em sede de ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência para *“determinar que a requerida, Amil Assistência Médica Internacional S/A, mantenha a cobertura do tratamento médico do autor no Hospital São Camilo – Unidade Santana, pelo prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação escrita, fls. 2124, do autor acerca do descredenciamento e das opções de substituição disponíveis na rede credenciada. Decorrido o prazo de 30 dias, o autor deverá buscar outro nosocômio na rede credenciada*

disponível”.

Requer a agravante, consoante as razões de fls. 01/12, a reforma da r. decisão agravada. Sustenta, em breve síntese, a ausência dos requisitos para concessão da tutela de urgência, bem como a legalidade do remanejamento da rede de prestadores, pois respeitados os requisitos de comunicação prévia ao beneficiário e substituição por outro serviço equivalente ao contratado.

Recurso processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 72/73).

Contraminuta (fls. 76/77).

Não houve objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso encontra-se prejudicado.

Com efeito.

Conforme se verifica do sistema informatizado deste Eg. Tribunal, a demanda em que proferida a decisão contra a qual fora interposto o presente recurso, foi objeto de sentença de mérito (fls. 2.240/2.242 da origem).

Sendo assim, a matéria posta em debate no presente agravo já se encontra solucionada em decisão superveniente, de caráter exauriente, tornando-se inócua a apreciação do presente recurso, de modo que configurada a perda de seu objeto.

A propósito, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ***“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. 1. Cinge-se a demanda à sentença superveniente à ação principal que acarretou a perda de objeto do Agravo de Instrumento que tratava da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 3. Recurso Especial não provido”*** (REsp nº 1.332.553/PE, Rel. Herman Benjamin, grifou-se).

Na mesma linha: ***“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança de honorários advocatícios. Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada de penhora no rosto dos autos. Inconformismo do autor. Superveniência de sentença de improcedência. RECURSO NÃO CONHECIDO”*** (TJSP; Agravo de Instrumento 2032109-33.2023.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023, grifou-se).

3. Diante do exposto, não se conhece do presente agravo de instrumento, na medida em que prejudicado pela superveniência de provimento exauriente sobre o pedido formulado na inicial.

AGRAVO PREJUDICADO.

Donegá Morandini
Relator